



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.05.2017

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2017**

PROCESSO TCE-PE N° 15100069-4

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA
MUNICIPAL DE VENTUROSA**

**INTERESSADOS: ERNANDES ALBUQUERQUE BEZ-
ERRA, JAIRO PEREIRA DA LUZ**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVEZ - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 27/04/2017

Parte:

Ernandes Albuquerque Bezerra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Venturosa

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não

das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a prefeitura apresentou uma proposta orçamentária irreal para o exercício de 2014, prevendo uma receita 82% maior do que a realizada em 2013, e 92,6% maior do que a realizada em 2012;

CONSIDERANDO a autorização para abertura de créditos adicionais no montante de 40% do orçamento fixado, o equivalente, na prática, a quase 60% do orçamento de fato realizado, reforçando a falta de hígidez no planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO as divergências entre as informações constantes do sistema SAGRES e da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que o descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao RREO e RGF, que caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), tem sua responsabilidade administrativa processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TC n.º 18/2013;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIS, bem como o não cumprimento dos requisitos para obtenção dos recursos decorrentes do ICMS Socioambiental e da política de disposição final de resíduos sólidos, restaram confirmados pela defesa quando, de forma genérica, sustenta estar “empreendendo esforços” para cumprir tais requisitos legais;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, no bojo da análise das Contas de Governo, para fins de emissão de



Parecer Prévio, não tem dedicado maior rigor às questões relativas à elaboração das Leis Orçamentárias, como é o caso em análise, até porque se trata de um procedimento de competência compartilhada entre o Poder Executivo (que propõe) e o Legislativo (que debate e aprova), não se confundindo com a execução, que compete somente ao Executivo;

CONSIDERANDO que, em relação às Contas de Governo do exercício de 2014, a jurisprudência do TCE-PE não tem deliberado pela emissão de Parecer Prévio no sentido de recomendar a rejeição das contas em razão de questões de divergências contábeis formais, de problemas relativos à gestão ambiental e da transparência pública;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos;

CONSIDERANDO a não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, conforme impõe o art. 48 da LRF; a não realização de audiência pública durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias, indicando o não cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF; a não disponibilização da divulgação de informações mínimas estabelecidas no art. 8º da LAI no sítio eletrônico oficial do município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso a Informação – LAI; a ausência de serviço de informações ao cidadão, em descumprimento ao artigo 9º da Lei de Acesso a Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011; e a remessa, com atraso, das informações relativas ao módulo de Pessoal e de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica encaminhada ao TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100104-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS, GOLBERY LOPES LINS, THIAGO LUCENA NUNES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 25/04/2017

Parte:

Thiago Lucena Nunes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Agrestina

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1721523-7), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do exercício, decorrente, dentre outros fatores, do orçamento superestimado;

CONSIDERANDO o expressivo aumento na inscrição em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor repassado a menor foi de pequena monta, representando 2,9 % do valor devido;



CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, à exceção do repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Agrestina
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Considerar o histórico da arrecadação das receitas quando da elaboração da proposta orçamentária, evitando a autorização de gastos em valores bem superiores a sua efetiva arrecadação;
2. Adotar mecanismos com vistas a melhorar o desempenho da arrecadação, a qual se comportou insuficiente no transcorrer do exercício;
3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
4. Controlar a inscrição de Restos a Pagar Não Processados a fim de que, quando de sua liquidação, não venha a comprometer a programação financeira de outros exercícios;
5. Implementar ações no sentido eliminar a situação deficitária que se encontra o município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos;

6. Buscar implementar alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

04.05.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722291-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0426/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722291-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0203/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502095-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previstas no disposto no inciso I do artigo 81



da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o Acórdão T.C. nº 0203/17 incólume em todos os seus termos.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620981-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, E FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0429/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620981-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba referente ao exercício de 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não está tendo acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja

punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 22.651,50 – equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de abril/2017 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Araçoiaba o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

À Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, expedir determinação no sentido de verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504374-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA
JATOBÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0430/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504374-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, REFERENTE À AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL TENDO POR OBJETO AVALIAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Operacional;
CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município;
CONSIDERANDO os indicadores de desempenho relativos à rede municipal de ensino de Belo Jardim;
CONSIDERANDO as ações que vêm sendo implantadas pelos órgãos envolvidos;
Em julgar **REGULAR** a documentação objeto da presente Auditoria Especial.

RECOMENDAR ao Prefeito do município de Belo Jardim que implemente procedimento de avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no âmbito da Secretaria de Educação do Município.

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **DETERMINAR** ao Prefeito de Belo Jardim que remeta a

este Tribunal, no prazo de trinta dias, Plano de Ação contendo o cronograma para implantação da recomendação acima consignada, com a indicação dos responsáveis pela adoção dessas medidas, conforme prevê o artigo 14 da Resolução 21/2015.

DETERMINAR, também, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente acórdão, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Belo Jardim.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723332-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTER-
MUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E
FRONTEIRAS – CONIAPE
INTERESSADOS: Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA E
LILIAN KALYNE CARNEIRO DA ROCHA LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0431/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723332-0, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA EM 20/04/2017, REFERENTE À INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017, PUBLICADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a sessão de abertura está prevista para o dia 04/05/2017; CONSIDERANDO que a contratação tem por objeto a terceirização irregular de mão de obra, uma vez que se des-



tina à atividade fim do órgão contratante (serviços essenciais), em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o que se pretende contratar, por meio de licitação (modalidade inexigibilidade), são médicos, na forma de consultas e plantões, sendo 9.630 consultas médicas mensais e 35 plantões mensais, o que perfaz, no ano, 115.560 consultas e 420 plantões;

CONSIDERANDO que o CONIAPE se apresenta como interposta nessa contratação, cabendo a prestação de serviços diretamente ao município consorciado, responsável, inclusive, pela convocação de empresa a ser credenciada, afastando-se, a bem da verdade, da razão de existência de um consórcio público;

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que “não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado” (Processo TCE-PE nº 1108122-3 – Acórdão T.C. nº 1003/12 – Relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo e Processo TCE-PE nº 1602492-8 – Acórdão T.C. nº 0027/17 – Relatoria do Conselheiro João Campos;

CONSIDERANDO que, além das consultas, o TCE-PE também enfrentou o tema no bojo de Medidas Cautelares e Auditorias Especiais, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1205631-5 e TCE-PE nº 1207374-0 – Relatoria do Conselheiro Romário Dias; e TCE-PE nº 1306689-4 – Acórdão T.C. nº 442/14 - Relatoria do Conselheiro Marcos Loreto;

CONSIDERANDO também a jurisprudência de diversos Tribunais de Contas, a exemplo do TCE-PB, TCE-CE, TCE-MG, TCU, de Cortes Judiciárias, a exemplo do TRT – 13ª Região;

CONSIDERANDO que a terceirização irregular de serviços médicos, além de todo o arranjo Constitucional, patrocina, em “boa” medida, que o controle da norma esculpida no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88 se torne inoperante;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer; a plausibilidade do direito invocado; e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que o TCE-PE já emitiu Medidas Cautelares em casos análogos, de terceirização dos serviços médicos por meio de consultas e plantões (Processo TCE-PE nº 1205631-5 e 1207374-0);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas

(Medida Cautelar TCE-PE nº 1404712-3 - Acórdão T.C. nº 996/14; Medida Cautelar TCE-PE nº 1509136-3 – Acórdão T.C. nº 0001/16; Medida Cautelar TCE-PE nº 1721157-8 – Acórdão T.C. nº 0147/17) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostrar viável a continuidade do certame (no caso em análise, em razão da absoluta incompatibilidade da contratação de tais serviços – consultas e plantões médicos – por meio de processo licitatório);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução T.C. nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE anule a Inexigibilidade nº 001/2017 – Chamamento Público nº 001/2017 e abstenha-se de contratar serviços médicos por meio de terceirização.

Comunique-se, com urgência, ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1004836-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

INTERESSADOS: Srs. JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, ROBERTO CAVALCANTI TAVARES E CARLOS EDUARDO DE BRITO MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0432/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1004836-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA



DE SANEAMENTO (COMPESA) RESULTANTE DO NÃO CUMPRIMENTO NA ÍNTEGRA DO ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO EMITIDO ATRAVÉS DO OFÍCIO TC/GC05 Nº 0263/2010, REFERENTE À DETECÇÃO DE FALHAS E/OU IRREGULARIDADES QUANDO DA ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 015/2010 - DEM/CEL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO 102/2017; CONSIDERANDO que restaram configuradas falhas na execução do contrato, em decorrência da insuficiência de especificação, nos projetos básico e executivo, de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, elaborado com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, que possibilite a avaliação do custo da obra; CONSIDERANDO o artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, sem aplicação de multa, por decurso do prazo, nos termos do artigo 73, §6º, da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE/PE).

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

05.05.2017

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100235-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO

MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CABROBÓ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABROBÓ **INTERESSADOS:** ANDRÉ ROGÉRIO PESSOA CAVALCANTI VIANA, ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES, AURIO MENEZES TORRES, EDGAR DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI, HAILDES RAMOS VIEIRA, JOSEANE RAFAELA SANTOS DE ANDRADE, LUDJA SUELY BRAGA SILVA, MARIA ELIETE DE MENEZES FREIRE DE SÁ, MARIZAM RODRIGUES DA SILVA, SONIA MARIA PIRES MARQUES **ADVOGADOS:** SYNARA TORRES DE SOUSA - OAB: 34224PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 434 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100235-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Auricelio Menezes Torres

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, Fundo Municipal de Assistência Social de Cabrobó

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas no balanço financeiro no valor referente a restos a pagar;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços privados de saúde pelo FMS;

CONSIDERANDO os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, (11,92% do total contabilizado), irregularidade passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO que a gestão orçamentária e financeira da Secretaria de Educação e do FMS foi executada pelo Prefeito no exercício 2014;

CONSIDERANDO a execução de contrato sem a devida formalização de prorrogação excepcional, irregularidade



passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Auricelio Menezes Torres, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Antonio Auricelio Menezes Torres multa no valor de R\$ 3.800,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Marizam Rodrigues da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marizam Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Maria Eliete de Menezes Freire de Sá

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Eliete de Menezes Freire de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

André Rogério Pessoa Cavalcanti Viana

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) André Rogério Pessoa Cavalcanti Viana, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Edgar de Alencar Caldas Cavalcanti

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Edgar de Alencar Caldas Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Aurio Menezes Torres

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Aurio Menezes Torres, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Sonia Maria Pires Marques

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sonia Maria Pires Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Joseane Rafaela Santos de Andrade

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO o controle interno deficiente na gestão dos contratos relativos ao fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Joseane Rafaela Santos de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

LUDJA SUELY BRAGA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó, Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó, Fundo Municipal de Assistência Social de Cabrobó

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas no balanço financeiro no valor referente a restos a pagar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) LUDJA SUELY BRAGA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Elaborar e publicar demonstrativos contábeis sem omissões atendendo às recomendações das normas técnicas de contabilidade, garantindo a elaboração e a inclusão nos demonstrativos contábeis das notas explicativas;

Efetuar nos prazos legais os recolhimentos das contribuições previdenciárias, evitando atrasos e os consequentes encargos por multa e juros de mora;

Na liquidação das despesas com fornecimento de combustíveis, observar os requisitos exigidos contratualmente quanto aos controles, garantindo do cumprimento das prescrições da Lei nº 4.320/64;

Nas prorrogações contratuais apresentar justificativas bem como comprovação da economicidade e dos requisitos de habilitação exigidos na licitação, como determina o art. 57 da Lei nº 8.666/93;

Dotar a gestão da saúde e da educação municipais de autonomia orçamentária e financeira, nos moldes que estabelece a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a Lei Federal nº 8.080/90.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Ao contratar com a iniciativa privada a prestação de



serviços na área de saúde, observar as normas do SUS e não acatar preços acima dos preconizados pelo SUS sem observar as regras legais e regulamentares necessárias.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1503188-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADO: Sr. MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503188-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que houve a notificação do interessado, mas ele não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que não houve seleção pública, objetiva e impessoal dos servidores, mesmo simplificada, em patente afronta aos princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Carta Magna, e, no que tange à publicidade, a não publicação de um edital de seleção feriu o disposto no artigo 97, inciso I, alínea “b”, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de informação acerca dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas totais com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marco Antônio Leal Calado, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 4 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603146-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS ANDRÉ VANDERLEI DE VASCONCELOS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0436/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603146-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os documentos trazidos pelo defendente, justificando a fundamentação fática para a contratação temporária;



CONSIDERANDO que o prazo do Processo Simplificado foi suspenso, em decorrência da medida liminar concedida no Mandado de Segurança, que se deu em janeiro de 2012, voltando o prazo a fluir onde havia parado, restando, portanto, 1 (um) ano e 10 (dez) meses de validade, a contar de outubro de 2013.

CONSIDERANDO OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

EM JULGAR **LEGAL** A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBJETO DESTES FEITO, DATADA DE 2014, CONCEDEDENDO, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DO RESPECTIVO ATO DO SERVIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DESTES TRIBUNAL, O QUAL SE ENCONTRA LISTADO NO ANEXO ÚNICO DESTES PRONUNCIAMENTO.

Recife, 4 de maio de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507091-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. HELIONALDO LUSTOSA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0437/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507091-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, decorreram de regular processo seletivo público, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação dos candidatos aprovados no referido certame;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades apontadas pela auditoria deste Tribunal de Contas não têm o condão de macular as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde, ora apreciadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II..

Recife, 4 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100041-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS: IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, PAULO BARBOSA DA SILVA, SILVIO ALEXANDRE BEZERRA

ADVOGADOS: ROBERTO COUTINHO DE MORAIS JUNIOR - OAB: 31289PE, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB: 29754PE



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 25/04/2017

Parte:

Paulo Barbosa da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Macaparana

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1608358-1, sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Macaparana vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 2º semestre de 2012, chegando no 3º quadrimestre de 2014 a comprometer 67,98% da RCL;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º semestre de 2012;

CONSIDERANDO que, à exceção da despesa com pessoal, todos os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal, para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana relativa aos 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Paulo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio de receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Melhorar a gestão de seus recursos e seu processo de planejamento, compatibilizando receitas e despesas orçamentárias, de modo a evitar o endividamento do Município;
3. Buscar corrigir as causas da piora no fracasso escolar visando à melhoria dos resultados deste indicador;
4. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
5. Manter atualizadas as informações relacionadas à gestão da transparência fiscal.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

06.05.2017

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100268-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES

INTERESSADOS: ENILDA ALVES DE SOUSA, JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES, SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB: 26099PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 438 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100268-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não devem ensejar a rejeição dessa prestação de contas;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

Parte:

Enilda Alves de Sousa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Flores

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Enilda Alves de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Flores

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Comprovar as despesas realizadas através de documentos transparentes e legalmente respaldados;
2. Atualizar os saldos das fichas de registros individualizados dos servidores vinculados ao RPPS desde a investidura do servidor no cargo público;
3. Tomar medidas legais para que seja repassado ao Fundo de Previdência os valores relativos a juros e multas.

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1722825-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

ADVOGADOS: Drs. DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0439/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1722825-6 REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0271/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480133-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que inte-



gra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entender não existir equívoco, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Recife, 5 de maio de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100309-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CALUMBI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALUMBI

INTERESSADOS: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, EZIUDA MARIA DE SOUSA, LUZILENE SIMÕES DE LIMA, MAURELY ADRIANA CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 440 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100309-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

Parte:

Erivaldo José da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Calumbi

CONSIDERANDO a falta de controle no abastecimento de combustíveis na Prefeitura Municipal de Calumbi, Ponto 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Achado A2.1;

CONSIDERANDO que as notas de empenhos para pagamento dos precatórios foram emitidas desacompanhadas das respectivas sentenças judiciais definitivas, constituindo-se em falha formal, Ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria – Achado A7.1;

CONSIDERANDO que as falhas anotadas não são capazes de macular as contas do exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Erivaldo José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Erivaldo José da Silva multa no valor de R\$ 30.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calumbi
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, a



hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos;

2. Que as notas de empenhos emitidas para pagamento de precatórios sejam acompanhadas de toda documentação pertinente ao assunto.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1730007-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0441/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730007-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2008 e que no exercício de 2015 os percentuais continuaram bastante superiores ao limite legal, alcançando 71,90% no 1º quadrimestre, 79,37% no 2º e 83,20% no 3º quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. **José Renato Sarmento de Melo** multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palmeirina relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para a readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 5 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720501-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0442/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720501-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 5 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1720803-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0443/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720803-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em conseqüência, registro nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal

Recife, 5 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604405-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0444/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604405-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Contratação Temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 5 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADOS: ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS – ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AGAP/PE, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA – OAB/PE Nº 37.653, E GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 26.806

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508152-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, TENDO POR OBJETIVO ANALISAR OS CONVÊNIOS PACTUADOS ENTRE A SECRETARIA DOS ESPORTES E A ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AGAP-PE), E QUE FORAM RELACIONADOS NO DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 568/15-25ª, DE 09/06/2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não realização de chamamento público;

CONSIDERANDO a ausência de análise técnica e jurídica dos convênios;

CONSIDERANDO a ausência de análise dos planos de trabalho e da capacidade técnica e operacional da entidade interessada em celebrar convênios;

CONSIDERANDO a não utilização de conta bancária específica para cada convênio celebrado;

CONSIDERANDO a deficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução dos convênios;

CONSIDERANDO a alteração dos extratos bancários apresentados nas prestações de contas dos convênios;

CONSIDERANDO a realização de aporte de recursos financeiros da contrapartida efetuado após o encerramento da vigência do convênio;

CONSIDERANDO a inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade na execução do objeto do convênio;

CONSIDERANDO a inexecução de atividades previstas no plano de trabalho de alguns convênios;

CONSIDERANDO o superdimensionamento de quantitativo de itens para a execução de objeto de convênio;

CONSIDERANDO a inexecução de objeto de convênio;

CONSIDERANDO que ressuma dos fatos prova indiciária robusta das falhas, irregularidades e ineficiência dos controles quanto aos convênios em epígrafe;

CONSIDERANDO que defere do dever de prestar contas



o *onus probandi* dos interessados neste caso, do qual não se desincumbiram,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando o ressarcimento do valor de R\$ 87.311,00, de responsabilidade solidária dos responsáveis, conforme quadro abaixo discriminado, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Outrossim, **aplicar** à Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar chamamento público como condição prévia à celebração de convênio com entidade privada sem fins econômicos, visando à seleção de projeto e entidade que tornem mais eficaz o objeto do ajuste; observando, ainda, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

2. Proceder à análise técnica do plano de trabalho de entidade interessada em celebrar convênio com a Administração, avaliar a sua estrutura física e capacidade técnico-operacional para executar o objeto proposto no plano de trabalho e submeter a minuta do convênio à assessoria jurídica da entidade para análise e manifestação conclusiva;

3. Exigir, na celebração e na execução de convênios, a utilização de conta bancária distinta para cada ajuste pactuado;

4. Incluir cláusula no termo de convênio, exigindo que os extratos bancários apresentados na prestação de contas sejam emitidos e autenticados pela própria instituição bancária em que ocorreu a movimentação financeira do ajuste, não sendo aceitos extratos bancários emitidos pelo próprio conveniente, por meio da internet;

5. Nomear um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de cada convênio celebrado;

6. Aprimorar o acompanhamento e a fiscalização da execução de convênios, mediante a adoção dos seguintes procedimentos: registrar em relatório o dia em que foi efetuada a fiscalização *in loco*, emitindo um relatório para cada visita realizada; fazer o registro detalhado do confronto das atividades previstas no plano de trabalho com as efetivamente executadas pelo conveniente; comprovar a execução do convênio mediante fotografias, filmagens, folders, veiculação na mídia ou reportagens publicadas na imprensa, que se relacionem com as atividades constantes no plano de trabalho do ajuste;

7. Verificar, na análise da prestação de contas de convênio, se os pagamentos a terceiros, no âmbito da execução das atividades objeto do ajuste, foram efetuados por meio de créditos nas contas bancárias de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, rejeitando a prestação de contas que não observar esse procedimento;

8. Observar, na análise da prestação de contas de convênio, se o conveniente efetuou o aporte da contrapartida de acordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, reprovando a prestação de contas que não atender o previsto no referido cronograma;

9. Reprovar prestação de contas de convênio com despesas realizadas fora do prazo da sua vigência.

Determinar, ainda, o encaminhamento de cópia dos presentes autos e desta deliberação ao MPCO, para que as referidas cópias sejam encaminhadas à Dra. Andréa Padilha, preclara e atuante Promotora de Justiça do Estado.

Recife, 5 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/05/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100028-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SAN-
TOS, ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**
**ADVOGADOS: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA
COUTO - OAB: 24224-DPE, JAMERSON LUIGGI VILA
NOVA MENDES - OAB: 37796PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS**

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2017

CONSIDERANDO um significativo desequilíbrio entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada, totalizando um déficit orçamentário de R\$ 3.523.343,61;

CONSIDERANDO os reiterados atrasos nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o percentual de 65,05 % de Despesa com Pessoal ao final de 2014 acima do limite de 54%;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do montante de R\$ 992.314,81 de contribuições patronais e de servidores, equivalente a mais de 25%, tratando-se de sonegação relevante;

CONSIDERANDO as divergências de Informações – Sistemas SAGRES e SISTN e Prestação Contas;

CONSIDERANDO os atrasos nas remessas de informações ao sistema SAGRES (módulo de execução orça-

mentária e financeira e módulo de pessoal), dificultando a auditoria concomitante pelas equipes de fiscalização do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de plano de saneamento básico e destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

CONSIDERANDO que o município descumpriu normas e procedimentos relativos à transparência pública;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Parte:

Romeu Jacobina de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ribeirão

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Romeu Jacobina de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Determino que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação sejam remetidas ao atual Prefeito do Município de Ribeirão.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/05/2017**



PROCESSO TCE-PE N° 15100167-4

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADOS: JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, MÉRCIA CARLA DA SILVA

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE, JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO - OAB: 39312PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/05/2017

Parte:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Bom Jardim

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 6.445.749,70;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite definido na Lei Orçamentária Anual, em desobediência ao disposto no artigo 8º da Lei Municipal nº. 948/2013;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro aumentou consideravelmente, com um acréscimo de 422,43 % no exercício de 2014, tendo alcançado o montante de R\$ 5.059.743,19, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa e do IPTU ;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim se manteve nos 3 quadrimestres de 2014 com as Despesas de Pessoal acima do limite legal disposto no art.

20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), alcançando os percentuais de 54,89%, 55,82% e 59,92 no 1º, 2º e 3º quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO o número representativo das contratações temporárias por excepcional interesse público (40,10% em relação aos servidores efetivos), ainda que o município venha sistematicamente extrapolando os limites da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o incremento na dívida com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS no exercício de 2014 (R\$ 475.462,18), representando 15,18% da dívida total R\$ 3.130.376,74) constante do Balanço Patrimonial do Município;

CONSIDERANDO os valores não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em virtude das contribuições dos servidores e patronal, no montante de R\$ 531.471,18 a ser recolhido, correspondente a 15,33% do total devido (R\$ 3.467.534,22);

CONSIDERANDO as deficiências apresentadas pelo município na gestão ambiental, com a ausência de apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGRIS, com o descumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, bem como com a destinação de resíduos sólidos do município em local ambientalmente inadequado ou não devidamente licenciado; CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, e o Relatório de Auditoria evidencia o descumprimento do artigo 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e das Resoluções TCE/PE nº 19 e 20/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Proceder à formalização do processo de gestão fiscal pertinente ao exercício de 2014.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 164

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2017 a 06/05/2017

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

03.05.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722209-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E MARTA BENVINDA COELHO DE PAULA MENDES – OAB/PE Nº 33.909

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0424/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722209-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0082/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505566-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Trindade ocorreu em 2009, não tendo sido ofertadas vagas para os cargos de que trata este processo;

CONSIDERANDO, assim, que resta procedente o Recurso quanto à irregularidade apontada no Acórdão ora recorrido de que as contratações temporárias foram realizadas quando ainda estava vigente concurso público;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as demais falhas ensejadoras do julgamento de piso pela ilegalidade dos atos admissionais objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, em tese, as falhas verificadas por ocasião do julgamento de 1º grau e mantidas neste Recurso ensejariam ao seu responsável aplicação de multa;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte pela impossibilidade do agravamento da decisão reexaminada

em função de recurso do gestor (não “reformatio in pejus”); CONSIDERANDO que permanece a necessidade de envio a este TCE da documentação relativa aos atos admissórios a que se refere este feito,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retirar do Acórdão T.C. nº 0082/17, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1505566-8, o 6º “considerando” (“apesar de existir concurso público vigente, o Prefeito, Sr. Antônio Everton Soares Costa, valeu-se do excepcional instituto das contratações temporárias para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, em flagrante burla ao primado constitucional do provimento de cargos públicos por intermédio de concurso público”), mantendo-se incólume os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto à ilegalidade das contratações temporárias em questão.

Por fim, expedir determinação ao NAP (Núcleo de Atos de Pessoal) desta Corte de Contas no sentido de aquela Unidade Administrativa assinar prazo ao Prefeito de Trindade para apresentação dos documentos admissionais dos servidores listados nos Anexos I e II do *decisum* ora alterado, sob pena de restar configurado a sonegação prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa, com a conseqüente lavratura de Auto de Infração em seu desfavor.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605544-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA



INTERESSADA: Sra. JAQUELINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0425/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605544-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. JAQUELINE MOREIRA DA SILVA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2470/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910050-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RUBENS JOSÉ DE ALMEIDA CONDE, RICARDO ALVES DO REGO, VERA DOS SANTOS FRAGOSO E LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1740/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400663-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o valor de recursos do FUNDEB aplicados em despesas estranhas à função de educação não se revestiu de relevância diante do total de recursos transferidos ao Município a este título;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB já foram recompostos, o que sana a irregularidade;

CONSIDERANDO que estas despesas estranhas à função de educação decorreram de erros de classificação contábil da folha de pagamento e que esta era de responsabilidade da Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO que o Secretário de Administração foi alertado pela Sra. Jaqueline Moreira da Silva sobre o erro de classificação contábil das referidas despesas;

CONSIDERANDO que as referidas despesas tiveram finalidade pública;

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, reformando o Acórdão T.C. nº 2470/13, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Jaqueline Moreira da Silva, Secretária de Educação do Município de Paulista no exercício financeiro de 2008.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

04.05.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1306906-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADO: Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA

– OAB/PE Nº 30.667, E BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0427/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306906-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NO EXERCÍCIO DE 2009, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1030090-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio recorrido, proferido no âmbito da Prestação de Contas TCE-PE nº 1030090-9.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620894-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0428/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620894-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1172/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604403-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 00054/2017, às fls. 09 a 12 dos autos; CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

05.05.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1606349-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/04/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. MARIA ISABEL BRAGA VIANA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA – OAB/PE Nº 33.666, CARMINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 23.042, CLENIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO – OAB/PE Nº 36.609, EMILIANE PRYSCILLA ALENCASTRO NETO – OAB/PE Nº 40.723, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, JANYNNE CAVALCANTI CARVALHO TENÓRIO – OAB/PE Nº 35.107, JOSÉ RODRIGO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.960, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, PEDRO DE MENEZES CARVALHO – OAB/PE Nº 29.199, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 34.044, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0433/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606349-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARIA ISABEL BRAGA VIANA, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 164

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/05/2017 a 06/05/2017

RECIFE NO PERÍODO DE 31/03/2010 A 17/01/2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 796/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103149-9), DE INTERESSE DA EMBARGANTE, DOS Srs. JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, NILTON PRAZERES DOS SANTOS, MIGUEL BATISTA JÚNIOR E DAS EMPRESAS PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., LOCSERV - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; LOCADORA DE VEÍCULOS CAXANGÁ LTDA., TRANSBEZERRA LTDA., BOMTOUR SERVIÇOS LTDA., ENERTEC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção na decisão recorrida; CONSIDERANDO o intuito meramente protelatório da proposição destes embargos,

Em **NÃO CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos;

Ainda, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 à embargante com fulcro no inciso IX, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

Recife, 4 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral